



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2007

Dispõe sobre a pesagem de produto em loja de auto-serviço e supermercado.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, proíbe lojas de auto-serviços e supermercados de pesar produtos em balanças localizadas junto aos caixas. Outrossim, determina que a pesagem seja realizada em local próximo ao de exposição do produto, em balança aferida regularmente e que emita etiqueta contendo nome e quantidade do produto adquirido, preço por quilo, valor da compra, prazo de validade e código de barras correspondente.

A iniciativa estabelece, ainda, que o descumprimento do disposto no projeto configura infração à Lei de Defesa do Consumidor, sujeitando o infrator às sanções nela previstas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Em sua justificação, o nobre autor alega que a pesagem de produtos pelo operador de caixa é prejudicial ao consumidor. Por ter que desempenhar múltiplas tarefas, o referido funcionário está mais suscetível a cometer erros de digitação do código do produto e o consumidor, por sua vez, não tem condições de checar essas informações, já que está ocupado com a retirada de produtos do carrinho de compras, bem como, freqüentemente, com o seu empacotamento.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.615, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, vale ressaltar a iniciativa do ilustre Autor e sua preocupação em garantir ao consumidor o pagamento justo por produtos - que necessitem pesagem no momento da compra - adquiridos em lojas de auto-serviços e supermercados.

Atualmente, é comum o acúmulo de funções por caixas de supermercado e estabelecimentos similares. Além da função de registrar códigos e preços de produtos, esses trabalhadores embalam e pesam os bens adquiridos pelos consumidores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Essas múltiplas funções, desempenhadas freqüentemente de forma inadequada, têm sido alvo de reclamações, tanto por parte dos operadores de caixa como dos consumidores. Os caixas se ressentem de condições de trabalho que, muitas vezes, prejudicam sua saúde física e mental. Os consumidores, por sua vez, tornam-se vítimas de longas filas, decorrentes da sobreposição de tarefas pelos caixas e dos erros de digitação de códigos e preços provocados pela ausência de diretrizes mínimas para a adequação das condições de trabalho dos chamados “operadores de *checkout*”.

Embora num primeiro momento tenhamos concordado com o Autor, a ponto de elaborarmos voto favorável, achamos por bem reexaminar o assunto, tendo em vista que, para fazer frente a essa situação, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, editou a Portaria nº 8, de 30 de março de 2007, em fase de implementação, que regulamenta o trabalho dos operadores de *checkout*. A referida norma, fruto de debates de grupo de trabalho tripartite, estabelece uma série de parâmetros para o desempenho das funções dos operadores, visando à prevenção de problemas de saúde e segurança relacionados ao trabalho. Assim, aborda aspectos relacionados ao posto de trabalho – como o mobiliário do *checkout*, os equipamentos e as ferramentas utilizadas pelos operadores e o ambiente físico de trabalho –, à organização do trabalho – disposição física e números de *checkouts* em atividade –, às questões psicosociais, à formação dos trabalhadores e à manipulação de mercadorias, aspecto este diretamente relacionado ao tema do projeto em tela.

A esse respeito, a Portaria estabelece que a manipulação de mercadorias não deve acarretar o uso de força muscular excessiva por parte dos operadores e determina a adoção de medidas para a consecução de tal objetivo. Prevê, adicionalmente, que o empregador implemente medidas a fim de evitar que a atividade de ensacamento de mercadorias se incorpore ao trabalho habitual dos operadores.

Finalmente, a Portaria trata, no item 3.4 do Anexo, especificamente do tema afeto à iniciativa em apreço, estabelecendo que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

"3.4 A pesagem de mercadorias pelo operador de checkout só poderá ocorrer quando os seguintes requisitos forem atendidos simultaneamente:

- a) balança localizada frontalmente e próxima ao operador;
- b) balança nivelada com a superfície do checkout;
- c) continuidade entre as superfícies do checkout e da balança, admitindo-se até dois centímetros de descontinuidade em cada lado da balança;
- d) teclado para digitação localizado a uma distância máxima de 45 centímetros da borda interna do checkout;
- e) número máximo de oito dígitos para os códigos de mercadorias que sejam pesadas."

Julgamos, assim, que a Norma em vigor atende aos anseios manifestados pela proposição sob análise, que, por esse motivo, perde oportunidade. Por um lado, estabelece condições adequadas para o desempenho das atividades dos operadores de *checkout* e, por outro lado, fornece melhores condições para que os consumidores possam acompanhar o processamento de suas escolhas. Para os empregadores, acreditamos que as medidas sejam benéficas, na medida em que deverão aumentar a eficiência desses trabalhadores, possibilitando o crescimento das vendas e, consequentemente, o incremento do faturamento dos referidos estabelecimentos.

Ante o exposto, e em que pese a nobre intenção de seu autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.615, de 2007.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE
Relator

